



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – N° 00140969720178140000
AGRAVANTE: HELENICE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO PAN S/A
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE SUJEITA ÀS LIMITAÇÕES DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ESTIPULADA NA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33). SÚMULA 596/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRÇÃO DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE INSERÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO OU AJUIZAMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Mostra-se notória a ausência da probabilidade do direito do agravante, tendo em vista que a ilegalidade/abusividade por ele mencionada não subsiste, na medida em que as instituições financeiras não se submetem ao limite de juros fixados de 12% ao ano, mas estão abertas a sua incidência, ante os juros no mercado ser variável, conforme acontecimentos econômicos, devendo ser verificado à época em que o contrato foi celebrado. II- Inexiste nos autos quais seriam os valores incontroversos, a fim de que haja determinação de depósito judicial, tampouco demonstração da ilegalidade/abusividade por ele mencionada, ao menos nesta análise preambular. III- As planilhas apresentadas pelo agravante, que para tanto afirmam ter sido emitida por um perito, não tem o condão de comprovar se as parcelas são ou não abusivas, pois foi ela produzida unilateralmente. IV- Não há possibilidade de impedir a inserção do nome da agravante em órgãos de restrição de crédito ou o ajuizamento de Busca e Apreensão, pois tais medidas são direitos do credor, de modo que a inserção do nome nesses órgãos só se dará, caso o agravante não cumpra com suas obrigações livremente pactuada entre as partes, além disso, havendo súmula (380) do STJ que indica que a simples propositura da ação de revisional de contrato não inibe a caracterização da mora, também mostra-se inviável impedir o ajuizamento da ação de busca e apreensão. V- Inexiste qualquer perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, uma vez que, repiso, o agravante sabia dos valores a serem pagos mensalmente, de modo que deve ter se organizado para esses valores, tomando conhecimento das cláusulas e pactuando livremente, podendo continuar adimplindo o contrato, até que o processo seja devidamente saneado, para reconhecer ou não as abusividades mencionadas. VI- Uma vez comprovada as abusividades, ao final da lide, os valores pagos indevidamente poderão ser devolvidos ou abatidos pela parte agravada, sem qualquer prejuízo de irreversibilidade desta decisão. VII- Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17ª Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2018. Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E DES. JOSÉ ROBERTO BEZERRA MAIA.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 00140969720178140000
AGRAVANTE: HELENICE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO PAN S/A
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELNICE MARQUES DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta em face do BANCO PAN S/A.

A decisão agravada foi a que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: a) O pedido de depósito das parcelas incontroversas; b) o pedido para o

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



agravado se abster de inscrever ou manter o nome da requerente no SPS/SERASA; c) o pedido de manutenção de posse do veículo.

A pretensão da agravante, é que seja reformada a decisão, tendo em vista que há nos autos prova inequívoca para embasar o pleito, pois os juros remuneratórios pactuados no contrato encontram-se acima da taxa média de mercado, logo, há fortes indícios de abusividade/ilegalidade, bem como estando o contrato sub judice, mister a readequação dos valores a serem mensalmente descontados.

Ressalta que se faz necessário o deferimento do depósito recursal, pois irá inibir o agravado de adotar medidas punitivas ou coercitivas, especialmente quanto a realização de apontamentos restritivos perante as instituições de controle de crédito como SERASA, SPC e SCI, além do mais, o deferimento de tal pedido fará com que a recorrente fique na posse do bem enquanto estiver em discussão a legalidade das cláusulas abusivas expostas nos autos.

Por fim, aduz que juntou nos autos todos os documentos necessários a análise preliminar para a concessão da tutela antecipada, bem como acostou uma planilha de cálculo feita por perito judicial, onde demonstra ser abusivo os juros contidos no contrato, e inseriu também cópias da comprovação do pagamento das parcelas e o contrato de financiamento.

Ao final, requereu o depósito mensal, de acordo com o valor calculado no laudo pericial e calculadora do Banco Central; alternativamente, em caso de indeferimento do depósito, requereu o afastamento da mora, requerendo o depósito integral das prestações; também requer a parte ré se abstenha de denunciar a parte autora perante os órgãos de proteção de crédito, e seja ela condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O efeito pleiteado foi indeferido.

OS autos vieram a mim conclusos para julgamento.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – N° 00140969720178140000
AGRAVANTE: HELENICE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO PAN S/A
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão dos autos cinge-se em torno da suposta ilegalidade/abusividade de cláusulas contratuais, pois os juros remuneratórios pactuados no contrato encontram-se acima da taxa média de mercado. Ademais, estando o contrato sub judice, mister a readequação dos valores a serem mensalmente descontados.

É cediço que a concessão dos efeitos da tutela, nos termos requerido, depende da verificação pelo magistrado dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Vejamos:

Art. 294 A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

(...)
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos autos, essas exigências deverão comparecer, de modo a evidenciar o direito satisfatório a respaldar o requerente, bem como o direito de prova sumária, mas suficiente,



tal como deve ser imediatamente amparado.

No caso em comento mostra-se notória a ausência da probabilidade do direito do agravante, tendo em vista que a ilegalidade/abusividade por ele mencionada não subsiste, na medida em que as instituições financeiras não se submetem ao limite de juros fixados de 12% ao ano, mas estão abertas a sua incidência, ante os juros no mercado ser variável, conforme acontecimentos econômicos, devendo ser verificado à época em que o contrato foi celebrado.

Além do mais, observo que não há, ao menos nesta análise preambular, onerosidade excessiva, principalmente se considerarmos que este tomou conhecimento das cláusulas previamente, firmando livremente o contrato. Isso não quer dizer que mais tarde tais cláusulas não possam ser consideradas abusivas, mas sim, que neste momento processual não se encontram demonstrados a abusividade capaz de colocar o devedor em desvantagem.

Há entendimento pacificado nesse sentido na jurisprudência pátria e estabelecida na súmula 596 do STF e 382 do STJ, que dispõem o seguinte:

: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula 382 - STJ

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Ainda sobre a temática, o STJ se manifestou, em âmbito de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1061530 / RS, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Outrossim, por consequência lógica, não observo quais seriam os valores incontroversos, para que pudesse haver o depósito dos valores, como requer o agravante, a uma porque o agravante não se desincumbiu de demonstrar, a duas, porque não consigo vislumbrar a ilegalidade/abusividade por ele mencionadas. Ressaltando que as planilhas apresentadas pelo agravante, que para tanto afirmam ter sido emitida por um perito, não tem o condão de comprovar se as parcelas são ou não abusivas, pois foi ela produzida unilateralmente.



Também há de se falar que da impossibilidade de determinar que o agravado fique impedido de inserir o nome da agravante em órgãos de restrição de crédito ou mesmo de impedir o ajuizamento de Busca e Apreensão, pois tais medidas são direitos do credor, de modo que a inserção do nome nesses órgãos só se dará, caso o agravante não cumpra com suas obrigações livremente pactuada entre as partes, e havendo, inclusive súmula (380 do STJ) que indica que a simples propositura da ação de revisional de contrato não inibe a caracterização da mora.

Afirmo ainda, que inexistente qualquer perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, uma vez que, repiso, o agravante sabia dos valores a serem pagos mensalmente, de modo que deve ter se organizado para esses valores, tomando conhecimento das cláusulas e pactuando livremente, podendo continuar adimplindo o contrato, até que o processo seja devidamente saneado, para reconhecer ou não as abusividades mencionadas.

Por fim, resta saber que uma vez comprovada as abusividades, ao final da lide, os valores pagos indevidamente poderão ser devolvidos ou abatidos pela parte agravada, sem qualquer prejuízo de irreversibilidade desta decisão.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Belém, 26 de JUNHO de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora